



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N.97, de 08 DE SETEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juízes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 028090014615-000-001, subscrito pela Exma. Sra. Karina Maliska, Juíza Substituta da 2ª Vara da comarca de Içara, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Trindade dos Santos', with a long horizontal flourish extending to the right.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
2ª Vara

159673

Ofício nº 028090014615-000-001 Içara, 03 de agosto de 2009.

Autos nº 028.09.001461-5

Ação: Ação Popular/Lei Especial

Autor: Godoy Antônio Susin

Réu: Município de Içara e outros

Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 08/09/2009


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja efetuada a notificação dos titulares dos cartórios de registro de imóveis, a fim de que procedam a averbação do sequestro dos bens imóveis dos réus abaixo indicados, conforme determinado na decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

- Júlio Cezar Cechinel;

- Escritório de Advocacia Cláudio Golgo Advogados Associados S/C, CNPJ n. 01.428.024/0001-09;

- Cláudio Roberto Nunes Golgo, advogado, OAB/RS 25.345.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Karina Maliska
Juíza Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
2ª Vara

Autos nº 028.09.001461-5
Ação: Ação Popular/Lei Especial
Autor: Godoy Antônio Susin
Réu: Município de Içara e outros

Godoy

DECISÃO

GODOY ANTÔNIO SUSIN, qualificado nos autos, ajuizou "ação popular com pedido de liminar" em face de MUNICÍPIO DE IÇARA, PREFEITO MUNICIPAL JULIO CEZAR CECHINEL, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, todos qualificados nos autos.

Disse que o primeiro réu, representado pelo segundo, firmou com os últimos dois réus, contrato de prestação de serviços advocatícios, sem o necessário processo licitatório e sem instrumento escrito. Asseverou que a contratação lesionou os cofres públicos, bem como atenta contra a moralidade administrativa e outros princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Requeru medida liminar objetivando a suspensão dos efeitos do mencionado pacto; a proibição de o Município de Içara efetuar qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados pelos últimos dois réus; proibição de pagamentos por fundo contábil criado pela Lei n. 10.819/2003; a determinação ao levantamento dos valores atualizados e eventualmente pagos aos dois últimos réus e o sequestro dos bens móveis e imóveis dos réus, até o montante apurado no levantamento apresentado pelo Município.

É o breve relatório.
Decido.

A questão não é inédita no Poder Judiciário Catarinense. Com efeito, os dois últimos réus firmaram diversos contratos com vários municípios catarinenses com o mesmo objeto: a cobrança de ISS sobre operações de *leasing* operado por instituições financeiras.

A contratação do Município de Içara, dentre as que o signatário já ouviu falar, é a que mais impressiona. Afinal, além de inexistir processo licitatório para contratação, não houve nem mesmo contrato escrito firmado, conforme admitido nos autos da ação cautelar em apenso.

É evidente, portanto, que há vulneração dos mais básicos e elementares princípios constitucionais. São tantas as máculas existentes, que praticamente toda a seção I do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
2ª Vara

capítulo VII do título III da Constituição Federal, foi rasgada.

Porém, em tributo à objetividade, me atenho a mencionar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar ações judiciais com o mesmo objeto da presente, manteve praticamente todas as decisões judiciais que deferiram os mesmos pedidos do autor (cf. Agravo de Instrumento n. 2004.032785-0, Juiz Newton Janke; Agravo de Instrumento n. 2004.031514-7, Juiz Newton Janke; Agravo de Instrumento n. 2004.031803-3, Des. Rui Fortes; Agravo de Instrumento n. 2004.033931-2, Des. Rui Fortes; Agravo de Instrumento n. 2004.031195-0, Juiz Newton Janke; Agravo de Instrumento n. 2004.032142-5, Juiz Newton Janke). Assim, não há porque se dar tratamento diferente agora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar (1) a suspensão dos efeitos do mencionado pacto; (2) a proibição de o Município de Içara efetuar qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados pelos últimos dois réus; (3) a proibição de pagamentos por fundo contábil criado pela Lei n. 10.819/2003 fora das hipóteses previstas constitucionalmente; (3) a apuração, **no prazo de 15 (quinze) dias**, dos valores atualizados e eventualmente pagos aos dois últimos réus; e (4) o sequestro dos bens móveis e imóveis dos últimos três réus.

Oficie-se (1) às Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, para que promovam a notificação dos titulares de registros de imóveis respectivos, a fim de que averbem o sequestro dos bens imóveis; (2) aos departamentos de trânsito dos mesmos estados a fim de registrarem o bloqueio de venda de veículos automotores; (3) às Capitânicas dos Portos sediadas nos mesmos estados, a fim de promoverem o bloqueio de venda de eventuais embarcações.

Após promovidas as medidas determinadas, intimem-se e cite-m-se para apresentar resposta na forma da lei.

Içara (SC), 29 de julho de 2009.


Marco Augusto Ghisi Machado
Juiz de Direito